



São Paulo, 10 de maio de 2018.

CÓPIA

A Diretoria Executiva  
**SINTAEMA**  
A/C Diretor FAGGIAN

Recebido  
Dúvidas 40%  
06/2018

Ref. **Acordo Coletivo de Trabalho**  
**Cláusula de Garantia de Emprego**  
**Possibilidade de Abrangência aos Associados**

Em resposta à consulta verbal em referência formulada por Vossa Senhoria, temos a esclarecer o que segue:

A Constituição Federal disciplinou em seu artigo 8º, inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"; disciplinou ainda no inciso V que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" e, por fim, disciplinou no inciso VI que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", sendo certo que as regras constitucionais se encontram contempladas no Estatuto Social da entidade sindical, enquanto finalidades, prerrogativas e deveres do sindicato.

Não é demais registrar que o SINTAEMA representa a categoria profissional preponderante das empresas que figuram na base sindical territorial, daí porque legitimada a encaminhar as reivindicações dos trabalhadores, tudo também fundamentado no artigo 513 da CLT.

É certo que no exercício do seu dever de representação legal dos trabalhadores firmou na data base 1º de maio de 2017 o ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) com a SABESP pactuando na cláusula 7 daquele instrumento a garantia no emprego a 98% (noventa e oito por cento) de seu efetivo de pessoal e, pautou como reivindicação para o dissídio de

TAN



2018 quanto Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades a cláusula 4.9, a **garantia no emprego de 100% (cem por cento)**, o que se encontra em debate em conjunto com as demais reivindicações.

Na mesa de negociação administrativa restou esclarecido que a reivindicação é possível pacto abrangeia apenas os trabalhadores **associados** ao sindicato.

Tal posicionamento encontra guarida em preceito constitucional, que ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, disciplinou: "Art. 5º... XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Mas não é só, pois o artigo 513, letra "a", da CLT, já disciplinava a prerrogativa do sindicato de "representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida".

Nesse sentido e diante do preceito constitucional e legal verifica-se a legitimidade do SINTAEMA em representar seus filiados, não incorrendo em violação de direito individual ou contratual daqueles trabalhadores que não se encontram sindicalizados.

Cabe ressaltar que se trata de pretensão de estabilidade no emprego não contemplada por qualquer legislação e, portanto, submetida apenas ao prestígio do pactuado entre sindicato e empresa.

Em que pese à jurisprudência e a ocorrência de decisões contrárias à pretensão da cláusula coletiva em referência, o debate no seio dos trabalhadores associados legitima a atuação da entidade sindical em favor da vontade expressa e, como já se disse, tal pacto não viola qualquer norma legal, tampouco pactua qualquer renúncia de direito individual, sequer de direitos essenciais pactuados anteriormente, de sorte que produzirá seu efeito porque não antijurídico.

*Tan,*



Ao contrário, chancela a relevância na novel legislação trabalhista instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, quando estabelece o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

É o que se revela o § 3º do artigo 8º da CLT, vejamos: "Art. 8º... § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva".

E, adiante, a nova redação do artigo 611-A, § 1º, da CLT, assim disciplina: "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:... § 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação".

Por derradeiro e para corroborar a licitude da pretensão de estabilidade no emprego para os associados, verifica-se que o legislador cuidou de elencar os direitos que constituem objetos ilícitos para pacto em Acordo Coletivo de Trabalho e pela leitura do novel artigo 611-B da CLT não há qualquer óbice legal.

Portanto, o que se vê pela dita modernização da legislação trabalhista, ao menos quanto aos objetos lícitos e ilícitos da negociação coletiva, é a garantia da liberdade sindical balizada pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os trabalhadores associados, prestigiando, enfim, a prevalência do pactuado sobre o legislado, de sorte a permitir que trabalhadores e empregadores pactuem as reivindicações nos acordos coletivos de trabalho.

No nosso ver e entender, a cláusula reivindicada pela entidade sindical de objetivar a garantia de emprego abrangendo



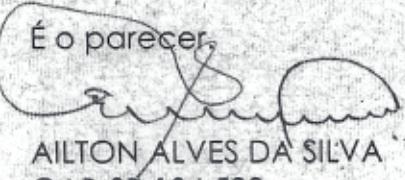
# Sintaema

FILIADO À  
**CTB**  
Central dos Trabalhadores  
e Trabalhadoras do Brasil

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas os trabalhadores associados ao SINTAEMA, diante da ausência de impedimento legal, certamente prestaria homenagem ao instrumento social de proteção dos trabalhadores lutadores.

É o parecer,



AILTON ALVES DA SILVA

OAB-SP 104.598

Diretoria de Assuntos Jurídicos do SINTAEMA